

**Projeto de Lei n.º 146/XIII/1ª, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que “*Combate as Formas Modernas de Trabalho Forçado*”, procedendo à décima alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à quinta alteração do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e à terceira alteração do regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro**

A CIP, na sua Nota crítica ao Projeto de Lei n.º 146/XIII/1ª, que “*Combate as Formas Modernas de Trabalho Forçado*”, referiu, em síntese, o seguinte:

1.

As medidas legislativas propostas pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que as levou à Assembleia da República, ao abrigo do artigo 1º do PL em apreço, passam pela “*alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, do Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e do Regime Jurídico do Exercício e Licenciamento das Agências Privadas de Colocação e das Empresas de Trabalho Temporário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro.*”.

Na perspetiva da CIP, o processo legislativo assim iniciado suscita as maiores reservas e fortíssimo reparo crítico.

Isto porque todos os diplomas acima identificados, que são objeto do Projeto de Lei em análise, foram negociados e consensualizados entre o anterior Governo do Partido Socialista e os Parceiros Sociais.

O resultado dessas negociações, e as soluções assim consensualizadas, encontram-se plasmadas num Acordo alcançado em sede de Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS): o “***Acordo Tripartido para um Novo Sistema de Regulação das Relações Laborais, das Políticas de Emprego e da Protecção Social em Portugal***”, de 25 de junho de 2008.

Foram, assim, os Parceiros Sociais a acordar nas soluções que o Projeto de Lei intenta alterar. Portanto, impunha-se que se tentasse obter um quadro completo da sensibilidade dos Parceiros Sociais quanto a cada uma das matérias em causa, no âmbito de uma discussão séria em Concertação Social.

Tendo sido os Parceiros Sociais a acordar e a definir o teor das medidas que estão hoje em vigor, no âmbito do citado Acordo, têm que ser estes a equacionar o quadro da alteração do equilíbrio que esse Acordo consubstanciou.

Em suma, através do Projeto de Lei em análise, intenta-se destruir, sem qualquer justificação plausível, tudo o que, em negociação, foi definido pelos Parceiros Sociais em Concertação Social com sucessivos Governos, e, neste caso concreto, com o anterior Governo do Partido Socialista.

2.

O trabalho forçado constitui uma prática aberrante e uma violação inaceitável dos Direitos Humanos, pelo que a CIP defende a sua completa eliminação.

Todavia, de modo bem diverso relativamente ao que refere o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, o “Trabalho Forçado” (ou “obrigatório”) é definido na Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho como “todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.” – cfr. n.º 1 do artigo 2º da Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho.

A definição de trabalho forçado ou obrigatório exige, assim, a reunião necessária de dois elementos para que se possa verificar: a coação e (também e concomitantemente) a falta de voluntariedade.

Daí que se afigure incorreto definir o “*trabalho forçado ou obrigatório*” “*como trabalho involuntário ou sob coação*”, como intenta fazer o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, porquanto coloca os dois elementos de verificação necessária como elementos em alternativa, que não o são, pelo menos à luz da Convenção n.º 29 da OIT.

Verdadeiras empresas e trabalho forçado são realidades incompatíveis.

Desde logo, pelo respeito dos direitos humanos. Mas também não é despreciando o quadro de distorção concorrencial que tais situações criam.

De modo consequente, o apoio da CIP ao Protocolo de 2014 à Convenção n.º 29, sobre o Trabalho Forçado, de 1930, e à Recomendação n.º 203, sobre as Medidas Complementares para a Eliminação Efetiva do Trabalho Forçado.

Os citados documentos abrem novas possibilidades para a comunidade empresarial ser envolvida no desenvolvimento das políticas nacionais relativamente ao trabalho forçado, responsabilizando-a em torno de uma aspiração comum.

3.

A CIP entende as medidas vertidas no Projeto de Lei, não só são extremamente nocivas como contraproducentes e ineficazes face ao objetivo que intentam prosseguir.

Em particular, essas medidas penalizam injustificadamente o trabalho temporário, mormente os utilizadores que recorrem a esta forma absolutamente legítima de contratação, colocando-os em situações da maior incerteza, em termos absolutamente insustentáveis, do mesmo passo que agravam os custos inerentes a este tipo de serviço.

4.

O Projeto de Lei em referência contém alterações legislativas das quais emergem autênticas situações de responsabilidade objetiva e cria dificuldades jurídicas manifestas.

Efetivamente, o esquema engendrado pelo PS relativamente à responsabilidade solidária deixa totalmente difusa esta situação, diluindo-a por todos os inúmeros sujeitos, quer passados quer presentes quer futuros das relações laborais, em geral, e da relação triangular em que se alicerça o trabalho temporário, em particular.

No que à responsabilidade objetiva diz respeito, as soluções contidas no PL não se limitam a circunscrever a responsabilização àqueles que, por ação ou omissão, praticaram a ilegalidade, indo muito para além destes. Intenta-se, assim, responsabilizar, inclusive, quem nenhuma culpa teve na prática do ato ou na omissão que origina a ilegalidade, o que é, *prima facie*, profundamente injusto.

Mas, para além da injustiça, tais redações configuram, como se disse, uma situação de responsabilidade objetiva, de duvidosa constitucionalidade, porquanto a excessividade que a mesma encerra, prescindido da culpa, contende com o princípio da proporcionalidade previsto no n.º 2 do artigo 18º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Tais soluções são absolutamente inaceitáveis.

É que, para além de não atingirem os objetivos propostos, constituem-se como dissuasoras à constituição de vínculos laborais, mormente de trabalho temporário, que tantos empregos tem criado.

Na perspetiva da CIP, a PL incide num erro: não resolve o problema relativo às entidades que, sem escrúpulos, atuam no mercado sem qualquer licença, e penaliza, de forma absolutamente injustificada, os empregadores e as empresas utilizadoras – mesmo os que se encontram em condições de provar serem diligentes – que criam emprego.



**CIP**  
CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL  
DE PORTUGAL